



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.01445-7- PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INCEPA IND/ CERAMICA PARANA S/A

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : Sylvia Moreira Pinto e outros

Adilson Luiz Bohatzuk

E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8470/94.

1. Arguição de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8.470/94 rejeitada na ADIN 1049-2/DF pelo STF, e na AMS 95.04.22800-3-/ RS, pelo Plenário deste TRF.

2. Apelação improvida.

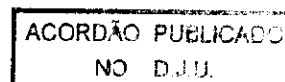
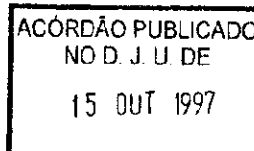
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 30 de setembro de 1997. (data do julgamento)


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.01445-7- PR
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : INCEPA IND/ CERAMICA PARANA S/A
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Sylvania Moreira Pinto e outros
Adilson Luiz Bohatzuk

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança onde se busca impugnar a exigência de depósito prévio da multa como condição para o recebimento de recurso na esfera administrativa..


Sustenta a impetrante que tal exigência fere princípios constitucionais.
A liminar é deferida.

Prestadas as informações, e com o parecer do Ministério Público Federal, é proferida sentença denegatória da segurança, originando o presente recurso.

O agente do Ministério Público Federal manifesta-se nesta corte.
É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1997.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.01445-7- PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INCEPA IND/ CERAMICA PARANA S/A

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADOS : Sylvia Moreira Pinto e outros
Adilson Luiz Bohatzuk**

VOTO

Trata-se de impetração contra a exigência de depósito prévio de multa como pressuposto para o recebimento de recurso na esfera administrativa.

O STF, no julgamento da ADIN 1049-2-DF, indeferiu a cautelar, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade de tal exigência. Observe-se, a propósito, a ementa:

- "CONSTITUCIONAL . PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93, com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994.

I. - Suspensão cautelar da eficácia da art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que " o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator).

II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator).

III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art.25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. " (ADIN 1049-2/ DF, Medida Cautelar, STF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU de 25-08-95, p. 26021).

Também, neste TRF, o Plenário já teve oportunidade de se manifestar a respeito dessa matéria , rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI Nº 8212/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 8870/94. DIREITO CONSTITUCIONAL.

Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.870/94, perante o Plenário deste Tribunal, rejeita-se a argüição de ser inconstitucional a exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso administrativo.” (AMS 95-04.22800-3- RS, Plenário TRF 4º Região, julgado em 03-02-97).

Dessa forma, a decisão recorrida merece ser mantida.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação, para negar-lhe provimento.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR